



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N. 1.033, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Alterações:

[Alteração dada pela Lei Complementar nº 1.050, de 9/12/2019.](#)

[Alteração dada pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021.](#)

Cria o Fundo Estadual - FUN-HEURO para Financiar a Implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL - FUN-HEURO PARA IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE PORTO VELHO

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual - FUN-HEURO, Fundo especial de natureza financeira e contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com a finalidade exclusiva de financiar a implantação e aquisição de equipamentos para o Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho.

CAPÍTULO II

Seção I Das Receitas

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo:

I - as dotações orçamentárias decorrentes de Emendas Parlamentares, estaduais e federais, e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - os recursos de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior dos Poderes e Órgãos Autônomos na fonte de recursos ordinários que forem destinados por deliberação dos Órgãos da Administração;

III - as decorrentes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres;

~~IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;~~

IV - doações, auxílios, repasses, subvenções e outras receitas provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 1.050, de 9/12/2019**)

V - produto de operações de crédito;

VI - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VII - os recursos resultantes da alienação de bens doados ao FUN-HEURO, na forma prevista em Lei; e

VIII - outras receitas;

IX - as decorrentes de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado e de créditos adicionais; **(Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019)**

X - as provenientes de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos da legislação em vigor; **(Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019)**

XI - os recursos oriundos de sanções judiciais destinados ao FUN- HEURO; e **(Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019)**

XII - as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo. **(Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019)**

Seção II

Da Aplicação das Receitas do Fundo

Art. 3º. As receitas do FUN-HEURO serão, obrigatória e diretamente, creditadas em conta específica, sob a denominação “FUNDO ESTADUAL PARA IMPLANTAÇÃO DO HEURO EM PORTO VELHO”, em banco oficial, que só pode ser utilizada para a finalidade prevista no artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, os pagamentos devem ser feitos mediante a emissão de ordem bancária, em conformidade com o sistema contábil estadual.

~~Art. 4º. Os recursos do FUN-HEURO destinam-se às seguintes despesas de capital:-~~

~~I—projetos de engenharia e afins, instalações e estudos de viabilidade; e~~

~~II—equipamentos e materiais permanentes.~~

~~Parágrafo único. Os recursos referentes ao FUN-HEURO não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas correntes, tais como:~~

~~I—servidores ativos e inativos;~~

~~II—gratificação de função de cargos comissionados; e~~

~~III—pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao Quadro do Estado ou de Município.~~

Art. 4º Os recursos do FUN-HEURO destinam-se às seguintes despesas correntes e de capital: **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019)**

I - projetos de engenharia e afins, instalações e estudos de viabilidade; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019)**

II - equipamentos e materiais permanentes; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019)**

III - obras e instalações; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019)**

IV - tecnologias da informação e comunicação; e **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019)**

V - tributos. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019)**

VI - prestação de garantias, aportes e contraprestações em contratos administrativos de longo prazo. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)**

Parágrafo único. Os recursos referentes ao FUN-HEURO, não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas ordinárias correlatas à rotina administrativa dos serviços públicos e pertinentes ao pessoal e seus respectivos encargos, bem como, pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao Quadro do Estado ou Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.050, de 9/12/2019)**

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA E GESTÃO DO FUNDO

~~Art. 5º. O FUN-HEURO terá a seguinte estrutura de governança e gestão:-~~

Art. 5º. O FUN-HEURO será gerido pela SESAU, a qual caberá promover os atos de gestão, ordenação de despesa, apreciação e aprovação de projetos entre outros que se fizerem necessários à consecução das finalidades do FUN-HEURO. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)**

~~I— Conselho Deliberativo; (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~II— Núcleo Administrativo; e (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~III— Comitê Gestor. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

Parágrafo único. Fica a SESAU autorizada à disponibilização de servidores necessários ao cumprimento de atividades técnicas e administrativas no âmbito do FUN-HEURO. **(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)**

Seção I

Do Conselho Deliberativo

~~Art. 6º. O Conselho Deliberativo não será remunerado, sendo constituído pelos seguintes membros: (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~I— Secretário de Estado da Saúde; (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~II— Diretor do Hospital João Paulo II; (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~III— Secretário-Chefe da Casa Civil; (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~IV— 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina—CRM; (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~V— 1 (um) representante da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~VI— 1 (um) representante do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos—DER. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

Parágrafo único. Os membros e suplentes do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos respectivos titulares das entidades ou órgãos. **(Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)**

§ 1º. Os representantes legais e os designados nos incisos acima, serão indicados por meio de ato administrativo apropriado, devidamente firmado pelos dirigentes das respectivas pastas e nomeados pelo

Governador do Estado. ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019) (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

-

~~§ 2º. Consideram-se membros natos os titulares de entidades ou órgãos previstas no artigo 6º, sendo dispensado ato administrativo específico para a efetivação da nomeação. (Redação dada pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019) (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~Art. 7º. O Conselho Deliberativo, de natureza consultiva e decisória, tem a finalidade de apreciar e de aprovar: (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~I—plano de trabalho; (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~II—projetos básico e executivo; e (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~III—prestação de contas parciais e final. (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~Parágrafo único. Para avaliação, apreciação e aprovação do plano de trabalho e projetos, será emitido Parecer Técnico pela Unidade de gerenciamento de obras de infraestrutura do Estado e pela Controladoria Geral do Estado, tendo em vista o padrão técnico de implantação, o custo estimado da obra e demais aspectos. (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~Art. 7º. A. O Presidente do Conselho Deliberativo será o Secretário de Estado de Saúde, que também atuará como Ordenador de Despesas, competindo-lhe: (Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019) (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

-

~~I—convocar reuniões; (Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019) (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~II—instalar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo; (Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019) (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~III—conduzir a votação dos assuntos da pauta; e (Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019) (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~IV—aprovar os instrumentos de planejamento e orçamentos. (Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019) (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~Art. 7º. B. O Conselho Deliberativo, reunir-se-á, quadrimestralmente, em sessões ordinárias ou extraordinárias, quando convocado de ofício pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros. (Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019) (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~Parágrafo único. As sessões ordinárias quadrimestrais dispensam convocação, sendo definidas pelos membros do Conselho Deliberativo por meio de Ata, na última reunião realizada. (Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019) (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~Art. 7º. C. O Plano de Trabalho, Projeto Básico e Executivo serão submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento pelo presidente, cuja aprovação será tomada pela maioria dos presentes. (Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019) (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~Parágrafo único. A apreciação dar-se-á com a presença de, no mínimo 4 (quatro) membros e o Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a este o voto de qualidade nos empates verificados. (Dispositivo acrescido pela Lei Complementar n° 1.050, de 9/12/2019) (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

Seção II

Do Núcleo Administrativo

~~Art. 8º. Atuarão no Núcleo Administrativo até 5 (cinco) servidores do Quadro de pessoal do Estado de Rondônia, e estes serão coordenados pelo Titular da Pasta da Secretaria de Estado da Saúde—SESAU ou seu Substituto, competindo-lhes as seguintes atribuições: (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~I—promover registro contábil das receitas e despesas, conforme as normas vigentes; (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~II—manter registros e controle da documentação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recurso do Fundo, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu tombamento e incorporação ao patrimônio da SESAU; (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~III—elaborar os instrumentos de planejamento e orçamento; (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~IV—efetuar a contabilidade do Fundo, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras documentações contábeis; (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~V—conferir e conciliar os extratos de contas bancárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~VI—efetuar pedidos de compra e elaborar processo de pagamento; VII—controlar o movimento das contas bancárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~VIII—monitoramento e acompanhamento técnico da execução da obra; (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~IX—contratação e gestão dos contratos de obras e serviços de engenharia; e (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~X—desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~§ 1º. As ocorrências relevantes relacionadas a alterações substanciais dos projetos, procedimentos licitatórios, alterações dos contratos e do valor, bem como interrupção das execuções da obra, deverão ser comunicadas pelo Secretário de Estado da Saúde e pelo técnico representante do DER, imediatamente, ao Conselho Deliberativo e ao TCE. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~§ 2º. Os servidores no Núcleo Administrativo serão nomeados pelo Governador do Estado, indicados pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas como base nas competências técnicas e comportamentais necessárias para a consecução das atividades administrativas. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~§ 3º. A participação dos membros do Núcleo Administrativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, e os membros exercerão suas atividades, cumulativamente, com as funções de seus respectivos cargos. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

Seção III

Do Comitê Gestor

~~Art. 9º. O Comitê Gestor será composto pelos Titulares da Pasta ou seus Substitutos, em caso de ausência, dos seguintes órgãos: (Revogado pela Lei Complementar nº 1.087, de 15/4/2021)~~

~~I—Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão—SEPOG; (Revogado pela Lei~~

Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)

~~II—Secretaria de Estado de Finanças—SEFIN; (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~III—Secretaria de Estado de Saúde—SESAU; (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~IV—Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos—DER; (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~V—Superintendência Estadual de Compras e Licitações—SUPEL; e (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~VI—Controladoria Geral do Estado—CGE. (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor exercerão suas atividades, cumulativamente, com as funções de seus respectivos cargos, e suas participações não ensejará remuneração. (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~Art. 10. O Comitê Gestor terá por objetivo acompanhar e implementar medidas necessárias para preparação de estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, processos licitatórios e execução das obras de implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho—HEURO, bem como apresentação de proposições normativas, técnicas e administrativas, no âmbito do Poder Executivo com as seguintes atribuições: (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~I—determinar aos Órgãos e Instâncias do Poder Executivo Estadual, adoção de medidas prioritárias e céleres que tenham como objetivo, ações relacionadas à implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho—HEURO; (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~II—promover as ações de suas competências e outras determinadas pelo Comitê Gestor de forma integrada, adotando esforços no sentido de priorizar a celeridade, transparência e eficiência dos atos; (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~III—apresentar propostas de soluções para a intercorrências que surgirem ao longo do processo, inclusive para resultados dos atuais entraves na conclusão do projeto, e problemas relacionados à obra e contratos anteriores; (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~IV—diligenciar junto aos Órgãos e Instâncias dos demais Poderes do Estado no sentido de encontrar soluções que ultrapassem as esferas de decisões, no âmbito do Poder Executivo do Estado; (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~V—apresentar mensalmente ao Governador do Estado, relatório de situação de andamento da execução do HEURO; e (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~VI—requisitar documentos, determinar prazos e adoção de medidas junto a quaisquer Secretarias de Estado, no sentido de promoverem as ações de sua competência de forma prioritária, para atender ao processo de implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho. (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

~~Parágrafo único. Além das competências constantes neste artigo, o Governador do Estado poderá por ato próprio, no que couber, implementar medidas necessárias. (Revogado pela Lei Complementar n° 1.087, de 15/4/2021)~~

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os bens adquiridos com recursos do FUN-HEURO serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Parágrafo único. Para possibilitar a alocação dos recursos orçamentários, a SESAU com auxílio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, elaborará estudo técnico detalhado, com estimativas e justificativas das áreas, tipos de materiais e acabamentos, instalações e, especialmente, custos, com o intuito de subsidiar a análise dos órgãos de controle.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 13. Ficam autorizadas alterações no Plano Plurianual - PPA para fins de inclusão de programas de investimentos do Fundo, bem como na Lei Orçamentária Anual - LOA, tendo a vista a necessidade de estimar receitas e fixar despesas à rubrica própria do FUN-HEURO.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de agosto de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador